TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 11/11/2009 – ITEM 50

PEDIDO DE REEXAME
TC-003299/026/06
Município: Espírito Santo do Pinhal.
Prefeito: Paulo Klinger Costa.
Exercício: 2006.
Requerente: Paulo Klinger Costa - Prefeito.
Em Julgamento: Reexame do Parecer da Segunda Câmara, em sessão de 01-07-08, publicado no D.O.E. de 15-07-08.
Advogados: Marcus Vinícius Ibanez Borges e Cristiane Caldarelli.
Acompanham: TC-003299/126/06, TC-003299/226/06, TC-003299/326/06 e Expedientes: TC-000009/010/07.
Auditoria atual: UR-10 - DSF-II.
Sustentação oral proferida em sessão de 21-10-09.

RELATÓRIO

Em sessão de 1º de julho de 2008, a Colenda Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal**, relativas ao **exercício de 2006**, tendo em vista o desatendimento à norma contida no "caput", do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, destinando apenas 57,28% ao ensino fundamental.

Inconformado com os termos da r.Decisão, o Prefeito à época, Paulo Klinger Costa, interpôs o Pedido de Reexame de fls.457/462, acompanhado dos documentos de fls.458/897.

Inicialmente, o postulante salientou todos os aspectos positivos verificados na análise da gestão em apreço e, quanto à insuficiente aplicação no ensino fundamental, requereu, na

oportunidade, a inclusão de despesas no percentual já reconhecido por esta Corte em primeira instância, as quais deixaram de ser recepcionadas anteriormente nos cálculos realizados.

Pleiteou a inclusão do recolhimento do PASEP durante os meses de agosto/2006 a dezembro/2006, sendo tal despesa (R$ 6.002,55) realizada na dotação Encargos Gerais do Município, devendo, portanto, ser devidamente apropriada ao setor da educação (doc.02).

Prosseguiu, anotando que situação idêntica verificou-se no recolhimento de parcelamento de INSS (doc.03), sendo que, relativamente ao exercício de 2006, deveria ser direcionada ao ensino fundamental a importância de R$ 8.084,54.

Solicitou a inclusão das despesas com o pagamento de merendeiras e pessoal de apoio ao setor, no montante equivalente a R$ 116.405,54 (doc.04), valor este proporcional ao ensino fundamental.

Requereu, também, sejam considerados os valores referentes à aquisição de equipamentos e material permanente (R$ 2.191,27), despesas com botijões de gás (R$ 13.155,06), com pagamento de contas de água e esgoto (R$ 5.930,54), de telefone (R$ 1.225,09) e de energia elétrica (R$ 7.580,31), todas relacionadas ao ensino fundamental.

Observou que aludidos gastos foram pagos com recursos distintos da educação fundamental, não sendo, portanto, considerados quando da fiscalização e apuração do correspondente percentual pela Auditoria.

Pretendeu fossem incluídas no cômputo do percentual aplicado no Ensino Fundamental as despesas inscritas em restos a pagar no exercício de 2005, pagas após 01/04/2006 (R$ 6.603,81), as quais não foram consideradas nos gastos do ensino daquele ano.

Anotou, ainda, a procedência na aceitação dos pagamentos de sentenças judiciais referentes ao pessoal da educação fundamental, no valor de R$ 5.685,57, pois se caracterizam como despesas de pagamento de pessoal.

Destacou, de igual modo, que foram realizados pagamentos de servidores lotados no Ensino Infantil, os quais também atendiam alunos do ensino fundamental (doc.08)[1], não sendo, na época, proporcionalizada a despesa com remuneração desses servidores.

No seu entender, também poderiam ser acolhidas as despesas realizadas com Subvenção à Entidades que exerciam

[1] Rita de Cássia, professora substituindo no fundamental – R$ 12.719,69 e Márcia Maria Nunes, Auxiliar de Educação Infantil – R$ 4.433,24

atividades voltadas ao ensino fundamental (R$ 12.949,54), bem como aquisição de utensílios para cozinha piloto e combustível para transporte da merenda (R$ 4.924,53).

Por derradeiro, ponderou que os dispêndios reportados totalizam a importância de R$ 202.966,75 e, acrescidos ao apurado no ensino fundamental, alcançam o total de R$ 4.198.112,65, correspondente a 60,18%, percentual que atende ao mínimo constitucional exigido.

Requereu, com isso, o acolhimento das razões deduzidas para a emissão de parecer favorável às presentes contas.

Em preliminar, os Órgãos Técnicos opinaram pelo conhecimento do apelo, posto que preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade.

A Assessoria competente da Corte analisou as razões de recurso e, após criterioso confronto, reputou improcedente o pedido de inclusão da importância relacionada ao pessoal da merenda, uma vez que já fora anteriormente computada e acolhida no voto condutor (fls.900/905).

Considerou, também, inviável o acolhimento dos gastos relacionados com o parcelamento do INSS, subvenções à entidades, pagamento de contas (água, esgoto, telefone e energia elétrica), dispêndios referentes aos equipamentos e material

permanente, botijões de gás, utensílios para cozinha piloto e combustível para merenda, bem como os restos a pagar de 2005, pagos após 1º/04/2006, conforme detalhadamente explicitou em sua manifestação de fls.900/905.

Entretanto, considerou passível de aceitação as relativas ao PASEP (R$ 6.002,55), sentenças judiciais referentes ao pessoal do fundamental (R$ 5.685,57) e gastos com servidoras lotadas no infantil que atuaram no ensino fundamental (R$ 17.152,93).

Mesmo com tais inclusões, o índice de aplicação se elevou para apenas 57,69%, aquém do mínimo constitucional incidente.

ATJ, sob o prisma jurídico, ponderou que mesmo sendo recepcionadas algumas das despesas pretendidas nas razões de recurso, não restou alcançado o percentual mínimo de aplicação no ensino fundamental, subsistindo a irregularidade motivadora do juízo desfavorável às contas, o que lhe fez concluir pelo não provimento do apelo.

Tais pronunciamentos contaram com o aval da Chefia de ATJ.

SDG não destoou.

Ao final da instrução, o Prefeito, por sua advogada, obteve vista e extraiu cópias de peças dos autos (fl.914).

O presente processo foi retirado da pauta dos trabalhos da sessão do E. Tribunal Pleno de 18 de março de 2009 (fls.919/920).

Posteriormente, o Chefe do Executivo apresentou os Memoriais juntados em fls.923/926 e 965/968, acompanhados dos documentos constantes de fls.927/947 e 970/1179, pretendendo, desta feita, sejam computados no percentual de aplicação do Ensino Fundamental os pagamentos realizados no exercício de 2006, referentes aos restos a pagar de 2005, no total de R$ 935.648,33, conforme documentos anexados (doc.02 – fls.971/1179).

Segundo o recorrente, as despesas inscritas em restos a pagar de 2005 não foram incluídas no percentual aplicado daquele exercício, merecendo, agora, acolhimento.

Analisando o acrescido, o setor competente de ATJ, com o endosso da Chefia, salientou que não há questão inovadora nas alegações apresentadas. Assim, reiterou sua manifestação de fls.953/955, opinando pela infringência ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SDG perfilhou o mesmo entendimento.

O Prefeito, por seu advogado, obteve vista dos autos (fls.1188/1190).

O presente processo integrou a pauta da sessão do E.Tribunal Pleno de 21 de outubro de 2009, oportunidade em que o advogado do recorrente deduziu sustentação oral.

No ensejo, reiterou a argumentação no sentido da possibilidade de acolhimento nos cálculos da aplicação no ensino fundamental dos valores correspondentes a restos a pagar de 2005, pagos em 2006 e que, no seu entender, não foram aproveitados naquele exercício, devendo, portanto, ser considerados no ano que se aprecia, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

Diante das considerações do interessado, sugeri a fixação de prazo para apresentação de documentação comprobatória, proposta acolhida pelo Egrégio Plenário.

Em atendimento, o Prefeito, por seu procurador, apresentou os documentos constantes de fls.1211/1304, visando à demonstração do efetivo pagamento em 2006[2] dos restos a pagar inscritos em 2005, da ordem de R$ 584.733,50.

Este é o relatório.

s

[2] Despesas com construção de escola municipal de ensino fundamental "Profa.Irene de Oliveira Pereira (R$ 272.496,24); aquisição de dois veículos para transporte de alunos do ensino fundamental (R$ 178.600,00); transporte de alunos do ensino fundamental (R$ 2.476,13); folha de pagamento e recolhimento de encargos sociais dos servidores do ensino fundamental (R$ 131.161,13).

VOTO PRELIMINAR

O r.Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de julho de 2008 e o recurso interposto em 14 de agosto do mesmo ano, por parte legítima.

Tempestivo e atendidas as demais condições de admissibilidade previstas nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93, dele conheço.

VOTO DE MÉRITO

Motivou a decisão desfavorável às contas da Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal, exercício de 2006, a insuficiente aplicação dos recursos no ensino fundamental, haja vista que o percentual apurado equivaleu a 57,28%, em desobediência ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na oportunidade, o recorrente pretende sejam aceitas, no cômputo dos gastos do ensino fundamental, diversas despesas que, na sua visão, seriam típicas do segmento.

Ainda que algumas delas possam ser acolhidas, a alteração procedida não se mostrou suficiente para modificar o panorama processual, conforme detalhou a Assessoria Técnica da Corte, nas percucientes manifestações de fls.900/905, 953/955 e 1182/1184.

Observo, em primeiro lugar, improcedente a inclusão dos valores relacionados ao pessoal da merenda, uma vez que aludida importância (R$ 116.405,54) já foi anteriormente computada e acolhida no voto de primeira instância.

De igual modo, não há como se aceitar os dispêndios com parcelamento de INSS, em razão da ausência de elementos que possibilitem verificação dos períodos compreendidos

pelos parcelamentos e se, de fato, os valores principais já não foram somados nos respectivos exercícios de suas competências.

A defesa também não logrou comprovar que as despesas inscritas em restos a pagar em 2005, quitadas após 1º/04/2006, efetivamente foram impugnadas da aplicação do ensino daquele exercício (2005), condição para o acolhimento nos investimentos da educação no exercício em apreço, sob pena do valor de R$ 6.603,81 ser computado em duplicidade (2005 e 2006).

Da análise dos documentos de despesas correspondentes ao consumo de água, não se constatou registros demonstrando que as unidades consumidoras relacionavam-se a departamentos específicos do ensino fundamental. Aliás, a grande maioria dos documentos consigna a Prefeitura Municipal como consumidora, além de registrar, em algumas contas, a identificação do Departamento de Obras da Prefeitura (fls.609, 628, 631) e o Parque Infantil (fl.620).

A mesma observação vale para as despesas com tarifas telefônicas e consumo de energia elétrica, pois, também não identificam setores específicos do ensino fundamental como beneficiários.

Ainda não há como recepcionar o gasto relacionado às subvenções, que oneraram a Unidade Orçamentária

"Fundo Municipal de Assistência Social", haja vista a ausência de comprovação de que as entidades beneficiadas atuaram efetivamente na área educacional, notadamente no nível fundamental.

No que tange ao pleito relativo aos dispêndios com equipamentos, material permanente, botijão de gás, utensílios para cozinha-piloto e combustível para transporte da merenda (oneraram recursos da unidade "Nutrição Escolar" – fls.526/604 e 805/897), a jurisprudência desta Corte admite somente os gastos com pessoal (merendeiras), motivo pelo qual deixo de acolhê-los, com base no inciso IV, do artigo 71 da Lei de Diretrizes e Bases.

Por derradeiro, o recorrente, em sede de memoriais e na documentação acrescida por conta da sustentação oral, solicita sejam computados nos cálculos valores referentes a restos a pagar de 2005 que, no seu entender, não foram considerados naquele exercício, sendo pagos em 2006.

Ocorre que, diversamente do exposto pelo recorrente, bem salientou a Assessoria de ATJ que nos cálculos da aplicação no ensino do exercício de 2005 não houve impugnação de despesas inscritas em restos a pagar, conforme se vê de forma inequívoca do quadro demonstrativo de fl.1183 (elaborado a partir da cópia do demonstrativo da Auditoria de fl.927, relativo às contas de 2005).

Isso porque, naquela oportunidade, a Auditoria apurou que não houve insuficiência financeira frente aos valores inscritos em restos a pagar pendentes em 31/12/05, não havendo, portanto, necessidade de glosa da aludida despesa.

Desse modo, depreende-se que os restos a pagar de 2005 já foram computados naquele exercício, não existindo margem para interpretação diversa.

Contudo, dentre as despesas pretendidas pela defesa, tenho como passível o acolhimento daquelas relativas ao PASEP (R$ 6.002,55), sentenças judiciais referentes ao pessoal do fundamental (R$ 5.685,57) e com servidoras lotadas no infantil, mas que substituíram no fundamental (R$ 17.152.93).

Entretanto, mesmo com tais inclusões, o percentual apurado se elevou para 57,69%[3], o qual ainda não atende ao mínimo exigido pelo dispositivo constitucional incidente.

Com efeito, não obstante os esforços do recorrente, não há como se reverter a situação desfavorável dos autos.

[3] Aplicação no fundamental apurada em fl. 433 R$ 3.995.145,90
(+) Pasep R$ 6.022,55
(+) Sentenças judiciais R$ 5.685,57
(+) Servidoras que prestaram serviços no fundamental R$ 17.152,93
(=) Soma R$ 4.024.006,95
(\) 25% da receita de impostos R$ 6.975.122,63

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e SDG, voto pelo **IMPROVIMENTO** do **Pedido de Reexame da Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal, exercício de 2006**, alterando, contudo, no corpo do r.Parecer, o percentual de aplicação no ensino fundamental para 57,69%.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro